

Dia 01 a 15/02/2005  
Sesenta e quatro horas  
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1222

De 02 de fevereiro de 2005

**INICIATIVA**  
Prefeito José F. Regis  
Câmara Municipal de Cabedelo-PB  
Pela Fazenda  
VISTO

INSTITUI NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CABEDELO – REFICAB V – QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º.** Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB V, que disciplinará a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas ou jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos.

**Art. 2º.** Poderão ser incluídos no REFICAB V, os seguintes débitos:

I - oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2004, relativos aos seguintes critérios:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Autos de Infração;
- d) relativos a taxas por utilização de serviços públicos

II - oriundos de ação fiscal pela Secretaria da Fazenda Municipal ou Secretaria de Obras;

III - objetos de litígio judicial ou administrativo, desde que tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 2005.

*[Assinatura]*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Os benefícios previstos neste artigo, não alcançarão débitos:

- I – relativo ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- II – relativo a Contribuição de Melhoria.

**Art. 3º** Os débitos alcançados pelo REFICAB V, poderão ser divididos em até 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

**§ 1º** O valor das parcelas não poderá ser inferior:

- I – a R\$ 20,00 (vinte reais) para débitos de IPTU;
- II – a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais débitos;
- III – na hipótese do contribuinte possuir mais de um imóvel em Cabedelo, este poderá reuni-los em um único parcelamento.

**Art. 4º** O parcelamento dos débitos tributários poderá ser feito em 03 (faixas) faixas, diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observado a limitação estabelecida no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A redução da multa e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no REFICAB V, será calculada em função do número de parcelas, nas seguintes condições:

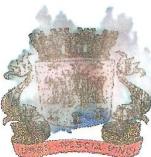
I – **primeira faixa** – para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, será concedida redução de **90%** (noventa por cento) sobre o total de juros de mora, e de **90%** (noventa por cento) sobre o total das multas;

II – **segunda faixa** - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em 02 (duas) parcelas, será concedida redução de **80%** (oitenta por cento) sobre o total de juros de mora, e de **80%** (oitenta por cento) sobre o total das multas;

III – **terceira faixa** - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 05 (cinco) parcelas, será concedida redução de **70%** (setenta por cento) sobre o total dos juros de mora, e de **70%** (setenta por cento) sobre o total das multas, sendo a primeira parcela 40% (quarenta por cento) do valor do débito negociado e o restante em 04 (quatro) parcelas iguais.

**Art. 5º** A inclusão do crédito do REFICAB V, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetivado no ato da adesão ao programa.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** É de competência exclusiva da Procuradoria Jurídica de Cabedelo, emitir autorização para que o contribuinte que esteja sendo executado possa aderir ao programa, para com isso poder ser feita a negociação dos débitos remetidos anteriormente para cobrança judicial.

**§ 2º** Os pedidos de suspensão e extinção dos processos em fase de execução, ficam condicionados à comprovação da quitação, total ou parcial do débito, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelos órgãos Arrecadadores credenciados pela Fazenda Municipal;

**§ 3º** Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão feitos exclusivamente pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, quando for feita a apresentação da comprovação de pagamento representado pelo DAM.

**§ 4º** tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamento em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão ao REFICAB V não dispensará a garantia apresentada.

**Art. 6º.** Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Cabedelo.

**Art. 7º.** A adesão ao REFICAB V implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

**Art. 8º.** O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará na exclusão ao REFICAB V, e na perda do benefício de redução da multa e juros de mora, referentes às parcelas não pagas.

I – a exclusão ao REFICAB V, implicará na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário;

II – nos casos previstos no inciso I deste artigo, entende-se por saldo remanescente as parcelas não quitadas até a data da exclusão ao programa.

**Art. 9º** O prazo para a adesão ao REFICAB V será a partir do dia 27 de dezembro de 2004, estendendo-se até o dia 28 de fevereiro de 2005.

**Parágrafo único.** Este prazo poderá ser estendido por mais 180 (cento e oitenta) dias, através da publicação de Decreto do Poder Executivo.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10.** O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 11.** É vedado a Secretaria da Fazenda Municipal utilizar qualquer demonstração de débitos de tributos municipais pelo sistema informatizado ou mediante a emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) em que constem cálculos de correção monetária, extinta por legislação federal.

**Parágrafo único.** A utilização desta prática implica em crime de responsabilidade do agente responsável pelo serviço de arrecadação.

**Art. 12.** Após sua publicação, esta Lei terá seus efeitos retroativos a data de 27 de dezembro de 2004.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de fevereiro de 2005; 183º da Independência, 116º da República e 49º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSE FRANCISCO RÉGIS  
Prefeito